PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2018.0000549035**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nº 1027245-67.2016.8.26.0564/50000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que são agravantes ALDOVAR CELAU DA SILVA, MÁRCIA MARIA CUNHA DA SILVA e SILVA & WOLFF LTDA. - ME, são agravados HELENA AUREA SALVADOR LAZZURI, ARYENES DA COSTA LAZZURI, RITA DE CASSIA LAZZURI, CIOMARA LAZZURI e VAGNER ANTONIO LAZZURI.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS FERNANDO NISHI (Presidente) e CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA.

São Paulo, 27 de julho de 2018.

**Kioitsi Chicuta**
**Relator**
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por KIOITSI CHICUTA, liberado nos autos em 29/08/2018 às 16:17 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1027245-67.2016.8.26.0564 e código brLgTshk.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**COMARCA: São Bernardo do Campo – 3ª Vara Cível – Juiz Rodrigo Faccio da Silveira**
**AGTE. : Silva e Wolf Ltda. ME e outros**
**AGDO. : Helena Aurea Salvador Lazzuri e outros**

**VOTO Nº 38.635**

***EMENTA: Agravo interno. Interposição contra decisão monocrática do Relator que negou seguimento ao recurso de apelação, tendo em vista a deserção. Não demonstração dos pressupostos para a concessão da gratuidade. Oportunidade concedida aos ora agravantes para o recolhimento do preparo recursal. Inércia. Deserção corretamente reconhecida. Ausência de subsídios que infirmem os fundamentos da decisão agravada. Recurso desprovido.***

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão deste relator que negou seguimento ao recurso de apelação, por reconhecer a deserção do apelo.

Alegam os agravantes que, nos termos da Lei 1.060/50, para a concessão dos benefícios da assistência judiciária basta a simples afirmação de que não possuem condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Aduzem que referido pleito pode ser formulado a qualquer momento no processo e sua concessão não possui efeitos retroativos. Afirmam que sua situação financeira piorou neste último ano e, devido à crise financeira no país, não têm condições de efetuar o pagamento do preparo recursal a fim de ter acesso às instâncias superiores. Sustentam que o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal assegura o benefício aos que comprovarem a insuficiência de recursos, não podendo ser vedado o acesso à instância recursal. Por isso, pleiteiam a reforma da decisão agravada.

Não houve manifestação dos agravados, apesar de intimados nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC/15.

**É o resumo do essencial.**



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por KIOITSI CHICUTA, liberado nos autos em 29/08/2018 às 16:17 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1027245-67.2016.8.26.0564 e código brLgTshk.

Nada obstante as razões recursais, não há fundamento para alterar o convencimento externado. Conforme se verifica na decisão de fls. 133, foi indeferido o pleito de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça aos apelantes, por não terem apresentado mínimo indício da alegada impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo. Ademais, consignou-se que para a concessão do benefício à pessoa jurídica é necessária demonstração cabal da insuficiência de recursos para que a empresa possa desfrutar dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Nesse aspecto, nada comprovaram acerca de sua atual condição financeira, sendo indeferido o pedido.

Bem por isso, foi determinado aos apelantes que providenciassem o recolhimento do preparo recursal, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção.

Transcorrido o prazo determinado, quedaram-se inertes os apelantes no cumprimento da decisão, de modo que o recurso de apelação foi decretado deserto.

Nada obstante os fundamentos contidos na decisão agravada, insurgem-se os ora agravantes, limitando-se a alegar sua dificuldade financeira, a impossibilidade de recolhimento do preparo recursal e que não pode ser vedado o acesso às instâncias superiores.

Ora, conforme disposto no artigo 99, § 2º, do CPC/15, o juiz pode indeferir o pleito se houver nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, que é a hipótese vertente. Os ora agravantes não apresentaram mínimo indício de alteração de sua situação financeira. Para a concessão da benesse, deve ser observado um mínimo de razoabilidade diante de elementos concretos, não se confundindo com momentânea situação de dificuldade. O Juiz não é mero expectador na concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e a regra deve ser interpretada, valendo destacar que dificuldade financeira não se confunde com pobreza jurídica.

Não restou evidenciada a hipossuficiência econômica declarada, devendo ser mantida a decisão agravada.



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por KIOITSI CHICUTA, liberado nos autos em 29/08/2018 às 16:17 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1027245-67.2016.8.26.0564 e código brLgTshk.

Bem se vê que foi dada oportunidade aos ora agravantes para efetuarem o devido recolhimento do preparo, e quedaram-se inertes, o que ensejou o decreto de deserção do apelo. Não cabe modificar a decisão agravada que somente observou o regramento processual vigente, sendo certo que as razões recursais não conseguiram infirmar os fundamentos expostos na decisão recorrida.

**Isto posto, nega-se provimento ao agravo interno.**

**KIOITSI CHICUTA**
**Relator**



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por KIOITSI CHICUTA, liberado nos autos em 29/08/2018 às 16:17 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1027245-67.2016.8.26.0564 e código brLgTshk.